



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 14/2023

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 12, de 10 de novembro de 2023, que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR IMÓVEL, COM CLÁUSULA DE REVERSÃO, PARA A INSTALAÇÃO DO CENTRO DE FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA O FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR MANTIDO PELA COOPERATIVA DE TRABALHO, ASSESSORIA TÉCNICA E EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR – COOTRAF.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO o Projeto de Lei nº 12, de 10 de novembro de 2023, a fim de exararmos, após minuciosa análise, o parecer, temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 33 do Regimento Interno:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, cujo objetivo é obter autorização Legislativa para desafetar, e em seguida doar imóvel, com cláusula de reversão, para a instalação do centro de formação e desenvolvimento econômico para o fortalecimento da agricultura familiar mantido pela cooperativa de trabalho, assessoria técnica e educacional para o desenvolvimento da agricultura familiar – COOTRAF, com vistas a fortalecer o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, melhorando a qualidade de vida do agricultor e agricultora por meio da assessoria técnica, construindo estratégias de integração das políticas públicas e investimento no campo com a agroecologia e educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

FUNDAMENTOS

Dentre o leque de competências do município está o de legislar para atender a situações de interesse e necessidades locais, nos termos do que dispõe o artigo 30, I da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 14, adiante transcrito:

Art. 14. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Assim, tem-se que a matéria em análise deve ser objeto de lei, de competência do município, através de iniciativa do seu gestor.

Sobre a pretendida doação, inicialmente convém transcrever a definição de bens públicos descritos no Código Civil em seu art. 99, *in verbis*:

Art. 99. São bens públicos:

I - Os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - Os de uso especial, tais como edifícios ou **terrenos** destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - Os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

A Lei Orgânica do Município de Caculé trata no Capítulo VI sobre os Bens Municipais, dispondo que:

Art. 98. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada essa nos casos de doação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

A doação em análise é de grande relevância à comunidade e de interesse público, haja vista que colaborará para o fomento do desenvolvimento sustentável e preservacionista, mantendo uma equipe multidisciplinar com profissionais de diversas áreas como: gestão ambiental, contabilidade, administração, engenharia agrônoma, medicina veterinária, pedagogia, biologia, técnico em agropecuária, técnico em agroecologia e técnico em meio ambiente, com o objetivo primordial de proporcionar o atendimento às associações, pequenos produtores e/ou unidades familiares de produção, e ainda, o acesso à assistência técnica de qualidade, bem como proporcionar o fomento da mentalidade cooperativista e solidária aos seus cooperados.

O projeto apresentado pela Cooperativa, para além de promover capacitação, gerando oportunidades e renda na atividade rural, busca criar um espaço de socialização, identidade regional e cultural e também de articulação política, para os produtores de agricultura familiar.

O imóvel objeto de doação terá uma área de 5.871,20m², compreendendo o Lote 01, Quadra T, do loteamento denominado Copacabana, área institucional, situado na Rua Projetada H, s/n, Bairro Copacabana, neste município, registrado no Ofício de Registro de Imóveis sob matrícula 12.648, e, será doado exclusivamente aos fins constantes nesta lei, sendo que, caso não dê a destinação correta ao objeto da doação, e não construa sua sede, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio público municipal.

Ademais, a donatário assumirá o encargo de arcar com todos os valores relativos à infra-estrutura do imóvel doado, isentando o Município de quaisquer despesas dessa natureza, bem como, das despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por sua conta.

Por sua vez, a escritura de doação conterá cláusulas de inalienabilidade e impermutabilidade do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data do início das atividades da donatária no local; de reversão ao patrimônio do Município, nos casos de não tiver sido iniciada a execução de infra-estrutura no prazo de 01 ano após a outorga da escritura, ou se o empreendimento do donatário não entrar em regular



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

funcionamento, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da outorga da escritura; ou ainda, se ocorrer o encerramento das atividades por qualquer motivo; e se for dada destinação diversa ao imóvel ou, de qualquer modo, for desviada a sua finalidade.

Deste modo, observamos que o presente projeto reveste-se de legalidade, não havendo qualquer óbice ao seu prosseguimento para votação.

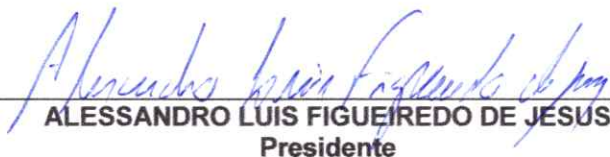
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no quanto aqui explanado, opinamos pelo seguimento do projeto em epígrafe, para votação em Plenário, tendo em vista a sua legalidade e constitucionalidade, devendo ser aprovado, por ser medida de direito.

É o parecer,

Salvo melhor juízo!

Caculé – Bahia, 22 de novembro de 2023.


ALESSANDRO LUIS FIGUEIREDO DE JESUS
Presidente


SALVADOR JOSÉ ALVES
Relator


ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Membro